Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 394/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/119545/2012
PROTOCOLO	: 1397731
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: JOSÉ GILBERTO GARCIA (EX - PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: NÃO ENCAMINHAMENTO DE BALANCETE ELETRÔNICO AO SICOM
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da autuação decorrente do não encaminhamento do Balancete Eletrônico ao SICOM, dos meses de maio a junho de 2012 pelo gestor, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nova Andradina/MS.

A referida prestação de contas os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação:

– **Acordão da 1ª Câmara - AC01-G.JRPC-780/2014** (pç. 12, fls. 26-28), nos seguintes termos dispositivos:

> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:
>
> I - aplicar multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. José Gilberto Garcia - CPF n. 174.824.299-72, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Prefeito do Município de Nova Andradina, pela falta de remessa, ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais-SICOM, dos Balancetes Eletrônicos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB daquele Município, relativos aos meses de maio e junho 2012, dando como fundamento da sanção as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> II - assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso I deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;
> (...)

- a multa aplicada ao Sr. José Gilberto Garcia foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça, 20, fl. 43**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 446/2025 (peça 27, fl. 51), opinando pela "***extinção e arquivamento*** *do presente processo"* (TC/119545/2012).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR- Parecer PAR-4ªPRC- 446/2025 (peça 27, fl. 51), e **decido** pela extinção deste Processo TC/119545/2012, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao Sr. José Gilberto Garcia - Acordão - AC01-G.JRPC-780/2014 (pç. 12, fls. 26-28), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Tml